

Trata-se de processo administrativo que visa a adesão a Ata de Registro de Preços nº 40/2024 (evento D14041), celebrada entre o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, no qual o objeto é aquisição de de licenças de softwares.

Inicialmente cumpre mencionar que essa aquisição visa atender as necessidades da Gerência de Instalações e da Diretoria de Informação Institucional - DIINS.

A adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 40/2024, oriunda do processo licitatório conduzido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Pregão Eletrônico nº 90001/2024), revela-se uma medida vantajosa sob os aspectos econômico, técnico e administrativo, conforme os fundamentos abaixo:

1. Eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF/88; art. 2º, caput, da LINDB):

A adesão permite a contratação de software com especificações já licitadas e aprovadas, dispensando a necessidade de abertura de um novo processo licitatório. Isso reduz significativamente os custos administrativos e operacionais, além de otimizar os recursos humanos envolvidos. A contratação em escala, por meio da ARP, tende a garantir preços mais vantajosos do que uma aquisição isolada, caracterizando-se como solução mais econômica para a Administração Pública.

2. Celeridade na contratação:

Ao utilizar a ARP vigente, a Administração ganha agilidade no atendimento às suas demandas tecnológicas, evitando os prazos mais longos e incertos de um novo certame. Isso é especialmente relevante no contexto de soluções de software, cuja implantação costuma estar atrelada a necessidades urgentes de modernização e eficiência dos serviços públicos.

3. Regularidade jurídica e segurança processual:

A ata de registro de preços seguiu processo licitatório regular, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. A adesão, desde que haja autorização do órgão gerenciador e compatibilidade com o objeto, respeita o previsto no art. 86 da nova Lei de Licitações, garantindo segurança jurídica ao processo.

4. Adequação técnica e compatibilidade com as necessidades da Administração:

O objeto registrado na ARP atende integralmente às necessidades técnicas do órgão, conforme verificado pela área demandante. A compatibilidade funcional e tecnológica com os sistemas já utilizados pela Administração foi devidamente avaliada, o que assegura a efetividade da contratação e evita retrabalho ou custos com adaptações futuras.

5. Planejamento e racionalização das contratações públicas:

A adesão a uma ARP devidamente formalizada está em consonância com os princípios do planejamento e da governança das contratações públicas, promovendo a padronização de soluções tecnológicas, a previsibilidade orçamentária e a racionalização das aquisições de bens e serviços.

Dessa forma, resta plenamente justificada a adesão à ARP nº 40/2024, como solução mais vantajosa à Administração, em alinhamento com os princípios da eficiência, economicidade, celeridade e interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, **Gerente de Contratação** em 19/05/2025 às 10:54:00.